



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12266.721533/2014-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-003.183 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2016  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR  
**Recorrente** LOG IN LOGISTICA INTERMODAL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 18/04/2010

CONCOMITÂNCIA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA.

A discussão de uma matéria na instância judicial implica renúncia tácita à instância administrativa.

Recurso Não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o Recurso Voluntário, por concomitância.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente), Jose Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho (relator), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Paulo Guilherme Derouledé, Sarah Maria Linhares de Araujo e Walker Araujo.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/06/2016 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 02/06/2016

por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 10/06/2016 por RICARDO PAULO ROSA

Impresso em 13/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida de Recurso voluntário visando modificar a decisão de piso que manteve o lançamento referente aplicação de multa regulamentar por descumprimento de prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, fato ocorrido em 30 de junho de 2009.

Acusa a empresa Log In Logística Intermodal S/A, na qualidade de agência de navegação e empresa de navegação prestar informações fora do prazo em relação à embarcação 9051026 – navio “ANGRA STAR” que transportou as cargas incluídas no manifesto baldeação de carga estrangeira nº 1509B01152966, tendo o mesmo desatracado do porto de carregamento, Porto de Manaus, no dia 30/06/2009, às 17h44min: 00 conforme registro da escala nº 09000150316, só veio a solicitar retificação do Manifesto em 08 de julho de 2009, às 11h52min: 00.

Deste modo teria contrariado o disposto pelos artigos 11, 22, inciso II, alínea “b”, 23, inciso II e artigo 30, parágrafo 3º da IN nº 800/2007, que fixa como prazo limite para retificar informação sete dias após a data de embarque no porto de carregamento nacional, motivo pelo qual lhe teria sido aplicado à multa no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), consubstanciado na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, aqui transcritos:

*“Art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66:*

*Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003);*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003);*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicados a empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”*

*“Art. 22 DA IN RFB 800/2007:*

*São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações a RFB:*

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;”*

Ciente do auto de infração, a Interessada impugna aduzindo que:

*“A referida penalidade está com a exigibilidade suspensa, em virtude de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 65914-74.2013.4.01.3400, ajuizada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CNNT (CENTRONAVE) (doc. 02).*

*Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a CENTRONAVE pleiteia a declaração da inexistência de relação jurídica tributária entre seus associados e a União, no que tange à exigência de multa pelo descumprimento das obrigações acessórias previstas na IN RFB Nº 800/2007.”*

Sustenta que antecipação de tutela foi deferida em sede de recurso de agravo de instrumento, determinando que a Receita Federal do Brasil se abstenha de:

*“se abstenha de exigir dos filiados da agravante as penalidades em discussão nestes autos, previstas no artigo 45 da IN SRF 800/2007 e sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e 102 do DL 37/1966), antes do início de qualquer procedimento por parte da Receita Federal, ressalvado o amplo direito de fiscalização e de constituição dos créditos de que a agravada se considere credora, para evitar a decadência, até a decisão final na ação originária (doc. 04).”*

Na fase recursal acrescenta aos argumentos firmados inicialmente alegação de denúncia espontânea, ofensa aos artigos 113, § 2, art. 112, todos do CTN, bem como, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A penalidade aplicada a Recorrente decorre da norma traçada pela letra “e” do inciso IV, art. 107 do Decreto nº 37. Trata-se de sanção prevista em lei, e, o aplicador não pode escusar de cumprir a qualquer hipótese, no entanto, há óbice em conhecer a matéria devolvida ao exame desse Colegiado por força da Súmula CARF nº 1:

*“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

A peça do processo judicial trazidas à colação demonstra estar a Recorrente amparada por medida judicial apoiada em discussão da mesma matéria objeto deste processo administrativo.

A recorrente pretende perante o Poder Judiciário obter decisão definitiva reconhecendo a prestação de informação a destempo na categoria de denúncia espontânea. Em sendo assim, é a mesma matéria trazida em seu voluntário o que configura concomitância, motivo pelo qual encontra barreira intransponível do conhecimento do recurso em sede administrativa fixado pela Súmula CARF nº 1.

Instituto já amplamente discutido e atualmente pacificado neste Egrégio Conselho apresenta diversos precedentes que corroboram o entendimento aqui demonstrado. Vejamos:

*“NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO - Havendo concomitância entre o processo judicial e o administrativo sobre a mesma matéria, não haverá decisão administrativa quanto ao mérito da questão, que será decidida na esfera judicial. Recurso não conhecido, quanto à matéria objeto de ação judicial. RECURSO 117324, 2º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, julgado em 17/10/2001.”*

A própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XXXV, ao consagrar o princípio da unidade de jurisdição, torna inócua a decisão administrativa que verse sobre matéria idêntica judicialmente em discussão, vez que sempre prevalecerá esta última, que possui o condão da definitividade e o efeito de coisa julgada.

Por ser incabível é a discussão da mesma matéria em instâncias diversas, havendo invariavelmente que, como já dito, prevalecer à decisão soberana emanada do Poder Judiciário, descabe sua discussão na esfera administrativa.

Não merece melhor sorte a sustentação de denúncia espontânea, haja vista, o assunto tratado neste processado se refere penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. A norma disposta pelo art. 138 do CTN se refere a tributo, gênero, como se sabe, a o instituto da denúncia espontânea constitui-se em favor legal, antes da ação do fisco.

A jurisprudência reinante no Superior Tribunal de Justiça – STJ, em ambas as Turmas, afirmam que o benefício previsto pelo art. 138 do CTN é inaplicável às obrigações acessórias, acompanho essa linha, embora há aqueles que defende a extensão desse favor legal ao descumprimento de tal obrigações:

*“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória”!. (STJ, 2ª T. Resp. 916.168/SP. Min. Herman Benjamin, mar/09).*

Em sendo assim, deixa-se de acudir o apelo.

Diante do exposto, não conheço do recurso por concomitância.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 12266.721533/2014-09  
Acórdão n.º **3302-003.183**

**S3-C3T2**  
Fl. 7

---

CÓPIA